RETIRADA
ARQUIVE-SE
EM: 26 / 05 / 2025
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Resende"

REQUERIMENTO DE Nº 397 /2025
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

Senhor Presidente,

REQUEIRO que, após aprovação no Plenário do Poder Legislativo Municipal, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **indicação de elaboração de Projeto de Lei (minuta em apenso), que institui o Programa de Castração Móvel de Cães e Gatos no Município de Cabedelo, e dá outras providências.**

JUSTIFICATIVA

A implantação do Programa de Castração Móvel de Cães e Gatos no Município de Cabedelo se justifica pela necessidade de controlar de forma ética e eficiente a população animal, reduzindo o número de animais abandonados nas ruas. A iniciativa promove a saúde pública, prevenindo zoonoses, além de facilitar o acesso da população de baixa renda aos serviços de castração, contribuindo para o bem-estar animal e o equilíbrio ambiental.

Ademais, por se tratar de matéria legislativa constante no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme preconizado no artigo 44 da Lei Orgânica do Município, encaminho a presente indicação legislativa, em face da importância e relevância do tema para o interesse público, conclamando a adesão dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

Cabedelo/PB, 26 de maio de 2025.

EVILÁSIO CAVALCANTI
Vereador – AVANTE

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 11:03 hs. Em: 27/05/2025
Camila Ribeiro
VISTO

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: 10B1-4B9A-AECF-5AA1

MINUTA

PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

Institui o Programa de Castração Móvel de Cães e Gatos no Município de Cabedelo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Cabedelo, o Programa de Castração Móvel de Cães e Gatos, com a finalidade de promover o controle populacional, a prevenção de zoonoses, o bem-estar animal e a conscientização da população quanto à guarda responsável.

Art. 2º O Programa de Castração Móvel será executado por meio de unidades móveis de atendimento veterinário devidamente equipadas e legalmente habilitadas, com condições mínimas de instalações e equipamentos indispensáveis para o serviço médico-veterinário.

Art. 3º São objetivos do Programa:
I – Controlar o crescimento populacional de cães e gatos no município;
II – Reduzir o número de animais abandonados;
III – Prevenir doenças zoonóticas e reprodutivas;
IV – Promover o bem-estar animal;
V – Conscientizar a população sobre a posse responsável.

Art. 4º A Unidade Móvel deve priorizar a castração de animais abandonados e que vivem nas ruas, para posteriormente atender a população de baixa renda interessada na castração de seus animais, de acordo com agendamento prévio.

Parágrafo único: A população de baixa renda a que se refere o *caput* deste artigo, entende-se por aquela cuja família possua renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, conforme Decreto n° 11.016, de 19 de março de 2022, que " Regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 5º O cadastramento de animais pelos seus tutores, para castração através do programa, será realizado por meio de processo simples, definido em regulamento, com apresentação de documentação básica do tutor e, quando necessário, comprovante de residência e renda.

Art. 6º As cirurgias de castração serão realizadas por médicos veterinários registrados no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, e obedecerão a todas as normas sanitárias, éticas e técnicas pertinentes.

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: 10B1-4B8A-AECF-5AA1

Art. 7° A castração de animais de rua será realizada no âmbito do Programa de Castração Móvel, respeitando critérios técnicos e sanitários, ema áreas com altos índices de abandono, denúncias recorrentes ou risco à saúde pública.

Art. 8° Consideram-se animais de rua, para os fins desta Lei, aqueles que não possuem tutor definido, vivem em via pública ou em locais públicos, podendo receber ou não cuidados eventuais ou comunitários da população.

Art. 9° A identificação de animais de rua a serem castrados poderá ser feita por:

I – Solicitação da população;

II – Indicação de protetores independentes ou ONGs cadastradas no município;

III – Mapeamento e fiscalização da Vigilância Sanitária, da Zoonoses ou da Secretaria Municipal Meio Ambiente, Pesca e Aquicultura.

Art. 10 Após a castração, os animais de rua:

I – Serão identificados com microchip ou outro método não invasivo, conforme disponibilidade técnica e orçamentária;

II – Serão devolvidos ao local de origem, desde que não representem risco à comunidade e estejam em condições de saúde adequadas, devidamente atestada através de avaliação técnica;

III – Poderão ser encaminhados para programas de adoção municipal, abrigos públicos, lares temporários ou ONGs parceiras, quando possível.

Art. 11 A devolução dos animais de rua ao local de origem, após castração, deverá obedecer ao princípio do manejo ético populacional, conforme diretrizes da Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA/OIE).

Art. 12 O Programa poderá ser implantado por meio de parcerias entre o Poder Público Municipal e entidades não governamentais, e/ou pessoas físicas e jurídicas ligadas à proteção de animais, especialmente para viabilização de apoio financeiro e institucional, assessoria técnica e espaços para sua execução.

Art. 13 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cabedelo/PB, 26 de maio de 2025.

EVILÁSIO CAVALCANTI
Vereador – AVANTE

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: 10B1-4B9A-AECF-5AA1